



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 8.231, DE 2014

(Apenso: PL nº 2.732, de 2015, PL nº 314, de 2019, e PL nº 3.666, de 2019)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória inserção do autor de um ato infracional em curso regular de ensino ou em curso técnico e profissionalizante, possibilitando a remissão, e dá outras providências

Autor: Deputado HEULER CRUVINEL

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I – RELATÓRIO

Após o oferecimento do parecer ao Projeto de Lei nº 1884/2019, recebi contribuições na matéria, tendo concluído pela necessidade de aperfeiçoar o artigo 2º, acrescentando ao texto “em estabelecimento oficial”, ao inciso VIII do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112.....

VI – internação obrigatória em estabelecimento educacional;

VIII - inserção obrigatória em curso técnico e profissionalizante, em estabelecimento oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

.....” (NR)

Diante disso, a presente Complementação de Voto altera o relatório anteriormente apresentado. Em conclusão, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.231, de 2014, do Projeto de Lei nº 2.732, de 2015, do Projeto de Lei nº 314, de 2019, e do Projeto de Lei nº 3.666, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, com esta Complementação de Voto.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Deputada **ROGÉRIA SANTOS**
Relatora

Apresentação: 22/11/2023 16:59:00.000 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 8231/2014

CVO n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237265741100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.231, DE 2014

(Apenso: PL nº 2.732, de 2015, PL nº 314, de 2019, e PL nº 3.666, de 2019)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória inserção do autor de um ato infracional em curso regular de ensino ou em curso técnico e profissionalizante, possibilitando a remissão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva tornar obrigatória a inserção do autor de um ato infracional em curso regular de ensino ou em curso técnico e profissionalizante, bem como acrescenta a possibilidade de remissão do tempo de internação por dias de participação em curso regular de ensino ou em curso técnico e profissionalizante.

Art. 2º O inciso III do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.....

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, ensino médio e profissionalizante, em estabelecimento oficial.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.....

VI – internação obrigatória em estabelecimento educacional;

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

VIII - inserção obrigatória em curso técnico e profissionalizante, em estabelecimento oficial.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123.....

§1º Durante o período de internação, inclusive provisória, é obrigatória a frequência do autor de ato infracional em curso do ensino fundamental, médio ou técnico profissionalizante, de acordo com o seu nível de escolaridade, interesse e aptidão.

§2º Poderá aquele que esteja cumprindo a medida de internação remir, pelo ingresso obrigatório em curso regular de ensino ou de atividade com formação técnico-profissionalizante, parte do tempo de internação, na razão de 1 (um) dia de internação por 5 (cinco) dias de estudo.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

